



C0062627A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.678, DE 2016
(Do Sr. Cleber Verde)

Incluir o § 1º ao art. 106 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6147/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 106.....

§ 1º O rol de documentos ínsito neste art. para a comprovação do exercício da atividade rural é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros além dos previstos no mencionado dispositivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.213/1991 fixa que a comprovação do tempo de serviço se dará por meio de início de prova material, vedando a prova exclusivamente material. Assim, o reconhecimento do efetivo exercício da atividade rural deve estar pautado em início razoável de prova material corroborado pela prova testemunhal ampla e idônea.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do segurado especial na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão.

Ilustrativamente:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.

1. In casu, o Tribunal de origem, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido da autora sob o entendimento de que a prova documental juntada aos autos dá conta do exercício da atividade rural em período equivalente à necessária carência para fins de concessão do benefício do auxílio-doença. 2. O rol de documentos ínsito no art. 106 da Lei 8213/91 para a comprovação do exercício da atividade rural é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros além dos previstos no mencionado dispositivo. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.311.495/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 15/6/2012)

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 13.de dezembro de 2016.

Deputado Cleber Verde

PRB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
.....

.....
Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações
.....

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

V - bloco de notas do produtor rural; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO